

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 93/71

Aprovado em 15/3/1971

Aprova a programação do Curso Técnico de decretada do, do Instituto de Desenvolvimento educacional e assistencial Novo São Paulo - IDEAL com as alterações constantes do parecer.

PROCESSO CEE - N° 154/71.

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO TÉCNICO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

1. O Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistencial Novo São Paulo - IDEAL, conforme mencionamos em outros trabalhos, requereu o pronunciamento da Coordenadoria do Ensino Técnico a respeito da instituição de dois novos cursos técnicos de nível médio e do funcionamento de um curso técnico de Secretariado, com uma programação curricular diferente daquela estabelecida pela Resolução CEE n° 7/63.

2. Já nos manifestamos a propósito dos demais cursos. Neste parecer tratamos exclusivamente da situação do programa especial elaborado e proposto para o Curso Técnico de Secretariado, nível médio, o qual, embora tenha tido o beneplácito da referida Coordenadoria do Ensino Técnico, em nosso entender, e não obstante possa e deva ser escolhido, atendidas ensejam as considerações que se seguem, as quais são feitas por entendermos que o pedido em tela esta enquadrado entre os previstos pela Deliberação CEE n° 13/70, o que justifica, ainda mais, a nossa manifestação.

3. Convém ficar esclarecida a distribuição das disciplinas obrigatórias e específicas ao longo dos três anos do curso, de vez que a proposta, nos termos em que está redigida, dá a entender que serão lecionadas as QUINZE disciplinas nas TRÊS séries, ao mesmo tempo, o que seria um absurdo. Cremos haver, nesta parte, um equívoco, que necessita ser desfeito, a fim de ser respeitado o disposto no Art. 27, da Resolução CEE- n° 7/63, que diz:

"Compete ao estabelecimento distribuir as disciplinas pelas diferentes séries, respeitando o máximo de oito disciplinas em cada uma".

Esse máximo de oito, pelo menos em uma série, em virtude da obrigatoriedade do ensino de Educação Moral e Cívica, poderá ser, agora, elevado para um máximo de nove,

4. É importante observar o disposto no § 1º do Art. 26, da mencionada Resolução, que preceitua:

"Serão diárias as aulas de Este-Datilografia, podendo ser minis tradas por um ou dois professores".

Não há nenhuma referência ao ensino de Relações Humanas no Trabalho, disciplina específica obrigatória, o que é compreensível e admissível, uma vez que a direção do estabelecimento pediu autorização para elaborar uma programação curricular especial.

No entanto, é indispensável a inclusão, em pelo menos uma série, da PRÁTICA PROFISSIONAL, pois o curso é de preparo profissional e essa pratica deve, obrigatoriamente, figurar no seu programa,

5. Há referencia à "Práticas Educativas", o que nos parece um tanto vago, muito embora o estabelecimento possa ou não incluir Práticas Educativas no programa. Uma, pelo menos, é imperioso que seja mencionada: Educação Física, obrigatória em todas as séries, nos termos da legislação em vigor.

6. Por último, o Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistencial Novo São Paulo - IDEAL deverá figurar como entidade mantenedora dos Cursos Técnicos e não como nominativo de escola. A propósito da denominação do estabelecimento escolar deverá ser obedecido, por extensão e analogia, o disposto na Deliberação CEE 21/64.

Era as observações que entendemos conveniente fazer, a fim de que sejam levadas em conta pelo órgão competente da Coordenadoria do Ensino Técnico e pela direção do estabelecimento.

Sala das Sessões das CREPM, em 05 de março de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA